



EUROPEAN
PUBLIC
PROSECUTOR'S
OFFICE

Investigações Transfronteiriças – aplicação prática

arts. 31º, 104º/5 e 105º do Regulamento 2017/1929

A Procuradoria Europeia



Centro de Estudos Judiciários/ERA Academia de Direito Europeu

20 de junho de 2022



EUROPEAN
PUBLIC
PROSECUTOR'S
OFFICE

MODELOS DE COOPERAÇÃO
TRANSFRONTEIRIÇA

INVESTIGAÇÕES EPPO E TRANSNACIONALIDADE

- ❑ **Clássica:** Convenção 2000 UE, Convenções do Conselho Europa (CJI, Extradução), CPLP, ONU (Palermo, 2000 criminalidade organizada transnacional, Mérida 2003, Contra a corrupção), acordos bilaterais; cooperação com recurso à EUROJUST: art.º 100º e **104º**, Regulamento 2017/1939 (EPPO)
- ❑ **Reconhecimento mútuo:** EM não participantes na EPPO: art. 82º/2 TFUE: MDE, Lei 88/2017 (Diretiva 2014/41/UE), Lei 36/2015, Regulamento 2018/1805 – art.º **105º**, do Regulamento EPPO, cooperação EUROJUST
- ❑ **Regulamento EPPO:** arts. 13º, 17º/2, 2º/5 e 6, 30, **31º** e 32º - modelos de cooperação transversal no espaço EPPO.



EUROPEAN
PUBLIC
PROSECUTOR'S
OFFICE

ASPETOS DA CONSTRUÇÃO
INSTITUCIONAL DA PROCURADORIA
EUROPEIA

REGULAMENTO EPPO: Direito secundário da União que goza primado

- ❑ **Art.º 3º/2** - PE: Órgão da União, com personalidade jurídica (opera no âmbito do Direito Internacional)
- ❑ **Artº 5º** - Primado do Direito: Direito Constitucional da União (art. **4º e 6º TUE**, CDFUE, CEDH); primado do Direito secundário: art.º 5º/1 e 2 do Regulamento EPPO (C65 e 66) -» legalidade/**proporcionalidade** na ação - **art. 52º** da CDFUE (necessidade e adequação)
- ❑ **Art.º 6** – Entidade independente (C16 e 17) e responsável.

Procuradoria Europeia: arts. 325º e 86º do TFUE

- ❑ Cooperação reforçada (20º TUE), a 22 Estados Participantes, para infrações PIF;
- ❑ Legalidade: atuação legitimada pela alocação de competência em razão da matéria, do território, da nacionalidade, e temporal: arts. 22º, 23º e 120º do Regulamento EPPO;
- ❑ Fonte de legitimação: abordagem a fenómenos organizados, transnacionais, deteção antecipada, visão integrada, celeridade na construção dos processos, acompanhamento do processo até ao desfecho (princípio da intervenção subsidiária do Direito da União, art. 5º TUE);
- ❑ Corpo único, verticalmente organizado - *single office*, sem "*single legal area*": ausência de uma jurisdição única e normas processuais penais comuns;

CONSTRUÇÃO NORMATIVA PROCESSUAL

- **Ausência de regras concretas:** como iniciar investigações (26 e 27), como as conduzir (28 a 33), como as concluir (34, 35, 39 e 40), sobre julgamento (36 a 40), sobre admissibilidade de prova (37), sobre garantias processuais (41) e sobre o controlo jurisdiccional (42).
- **art.º 5º/3-** em caso de omissão do Regulamento
 - aplicação direito nacional;
 - Salvo indicação em contrário o direito nacional aplicável é o do Estado Participante do PED titular do processo (inquérito, acusação e julgamento).



EUROPEAN
PUBLIC
PROSECUTOR'S
OFFICE

EPPO

PROCURADORES EUROPEOS DELEGADOS

LINHAS ESTATUTÁRIAS

- ❑ (C) 43 do Regulamento EPPO: nomeação garante que os PED são parte integrante da PE, e elementos operacionais nas estruturas nacionais de onde provêm, e delas independentes (independência e duplo chapéu)

- ❑ Art.º 17 do Regulamento EPPO (missão na PE, e membros no ativo dos MP nacionais)

- ❑ Art.º 2º/5 e 6, do Regulamento EPPO
 - ❑ Titulares de processos por si iniciados, advogados ou que lhes foram atribuídos.
 - ❑ Assistentes em medidas de execução transfronteiriça nos Estados em que exercem localmente funções;

LINHAS ESTATUTÁRIAS (continuação)

- ❑ A nível descentralizado, PED vinculados aos valores legais e constitucionais, da UE e dos Estados de origem : art.º 5º/1, do Regulamento EPPO (CDFUE, com enfoque no Título VI – “Justiça” -arts. 47º a 50º, Título VII, “disposições de interpretação”:
 - ❑ destinatários os organismos da União, e os Estados Membros quando apliquem direito da União (art.º 51º);
 - ❑ Reconhecidos os valores constitucionais dos Estados Membros e CEDH (art. 52º/4 e 3, da CDFUE e arts. 4º/2 e 6º/3 e 2 do TUE).
- ❑ Respeitam o direito secundário: Diretivas sobre Direito de Defesa (C85) do Regulamento EPPO.



EUROPEAN
PUBLIC
PROSECUTOR'S
OFFICE

EPPO

PED: PODERES DE ATUAÇÃO EM
INVESTIGAÇÃO

NOTA PRÉVIA

EPPO: Aspectos positivos de reforço e desafios (perspetiva pessoal)

- Crime organizado transfronteiriço, ou com manifestações transfronteiriças (área de branqueamento v.g)
- EIC: quem faz o quê, e que país julga se julga quem e o quê?

Aspetos positivos de reforço e desafios (perspetiva pessoal)

- PE mais que uma EIC de duração constante: PED envolvidos na missão EPPO. Articulação central também para a identificação da jurisdição mais bem posicionada para julgamento;
- Coordenação horizontal e vertical simultaneas;
- Rápida obtenção de informação e execução de medidas para as quais os PED são competentes a nível nacional.

Mas

- Investigações não existem *per se*: art. 26/4 e 5 do Regulamento EPPO
- Critérios de legalidade impõem a identificação da jurisdição mais bem posicionada. Desafios, disputa em torno de valores como processo equitativo, garantias de defesa, admissibilidade de prova.

Obtenção de prova: Regulamento EPPO, arts. 28º, 30º e 31º

- Art. 28º: PED executa por sua iniciativa todas as medidas de investigação e outras de acordo com o direito nacional;
- Art.º 30º/1 a 5 e 5º/2: pratica os atos de investigação, e aciona medidas de garantia patrimonial: Legalidade e proporcionalidade, reiterada no art.º 30º/5.
- Art.º 31/1: Assistência e consulta mútua entre PED em processos de dimensão **transfronteiriça**. O PED titular adota medida admitida no art.º 30º, ao abrigo do seu direito, e atribui a sua execução ao PED do Estado Participante no território de concretização. Corpo único, não Federação (significado "adota").



EUROPEAN
PUBLIC
PROSECUTOR'S
OFFICE

EPPO

COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA



EUROPEAN
PUBLIC
PROSECUTOR'S
OFFICE

EPPO

Art. 31^o

DISPENSADO O MODELO DE, PELO MENOS, VERIFICAÇÃO DUPLA? JUIZ NATURAL?

- **(C) 72:** *Quando as medidas estejam sujeitas a autorização judicial, deve ser claramente indicado qual o Estado Membro em que a autorização deve ser obtida e, em qualquer caso, só deverá haver uma única autorização;*
- **(C) 73:** *a possibilidade prevista no Regulamento de recorrer a instrumentos jurídicos em matéria de reconhecimento mútuo não deve substituir as regras específicas para as investigações transfronteiriças ao abrigo deste Regulamento;*
- **Art.º 30º/1:** os Estados Membros asseguram que os PED têm direito de ordenar ou pedir execução de medidas;
- **31º/1:** Medida do art.º 30 noutro Estado Membro: PED titular adota medida e atribui a sua execução ao PED assistente;
- **31º/3:** se for necessária autorização judicial no Estado de Execução o PED assistente promove-a;
 - 3º parágrafo: se não for necessária autorização judicial no Estado assistente, mas sim no Estado do PED titular, este promove-a.
- Quid “autorização judicial imposta nas jurisdições do Estado do PED titular e no Estado do PED assistente?”

- **Decisão do Colégio de 26.01.2022, tomada nos termos do 9º/2, do Regulamento:** “Linhas de orientação de cumprimento do art.º 31º”
 - Medidas afetam direitos de terceiros estão sujeitas a controlo judicial (C) 88;
 - A redação do art.º 31º/3 não toma posição expressa sobre o procedimento a seguir caso ambas as jurisdições convocáveis exijam uma autorização judicial para a prática de ato.
 - O (C) 72 não tem força coagente;
 - Deverão ser obtidas decisões judiciais em ambos os ordenamentos;
 - Outro entendimento colide com a garantia de controlo substancial jurisdictional dos atos, e violaria os princípios constitucionais da União, concretamente o art.º 47º da CDFUE, e o art.º 42 do Regulamento.

■ Argumentos comparativos

- As razões de substância da medida apenas podem ser sindicadas na jurisdição do PED titular e não na do assistente. Isto deve ser considerado já como adquirido no direito da União, para efeitos de interpretação do Regulamento (cf. art. 14º/2, Diretiva 2014/41/UE);
- Mal se compreendendo que o Juiz *fori* fosse substituído pelo Juiz *loci* na decisão substancial sobre a admissibilidade da medida, quando é na jurisdição do primeiro que a mesma é sindicável (questões de ordem pública/juíz natural);
- A transferência de elementos de prova para fundamento de uma decisão tomada pelo Juiz do Estado "requerido", é mais onerosa que o procedimento paralelo, ao abrigo dos instrumentos de reconhecimento mútuo;
- Princípio de não retrocesso na cooperação reforçada preconizada pelo Regulamento, e TFUE - as medidas de cooperação não podem ser mais onerosas que as resultam dos instrumentos de reconhecimento mútuo, como a DEI, e a "freezing orders";

DISPENSADO O MODELO DE RECONHECIMENTO MÚTUO?

- Standards de não execução entre PED: tarifados pelo art. 31º/5: incompletude, erro, impossibilidade objetiva de cumprimento tempestivo, existência de medida alternativa menos intrusiva, medida inexistente ou indisponível em processos nacionais equivalentes;
- Papel de coordenação entre PED para obtenção de medidas judiciais, cumprindo os requisitos legais das jurisdições envolvidas;
- Standards de não execução de decisões judiciais proferidas no Estado do PED titular: referencial Diretiva DEI e Regulamento das Freezing orders:
 - Exigência de elementos de prova de suporte à decisão no Estado assistente é um retrocesso em desacordo com o disposto no art. 82 TFUE, arts. 5º, 9º, da Diretiva DEI, e art. 7º do Regulamento 2018/1805;
 - Fundamentos de recusa da decisão: 11º Diretiva DEI, art.º 8 do Regulamento 2017/1805, assentes na violação dos valores da CDFUE, ou por se tratarem de medidas inadmissíveis no Estado do PED assistente . GAVANOZOV II e papel dos Tribunais dos EM na fiscalização do Direito da União

Execução de medida transfronteiriça, e admissibilidade de prova – art.º 32º, 42º e 37º do REGULAMENTO

■ **Art. 32º:**

- Cumprimento de acordo com as formalidades e procedimento expressamente solicitadas pelo PED titular, ao abrigo da sua jurisdição nacional;
- Controlo judicial na jurisdição do PED assistente (caso Austria, Tribunal de Recurso de Viena, em processo EPPO).
 - Preterição de direitos fundamentais; (cláusulas de ordem pública: art.º 4º/2, do TUE), equidade e justiça (arts. 47º e 48 da Carta)
 - Medida inexistente na jurisdição;
 - Erros ex-post na execução da medida

- **Art.º 37º** (admissibilidade): ilegítima a recusa de prova com fundamento de ter sido recolhida de acordo com direito de outro Estado Participante (Espaço de Liberdade, Justiça e Segurança pressupõe circulação de prova no contexto da PE);

■ **Art.º 42º (C) 80**



EPPO

Art. 105º - Relações com EM não
participantes na EPPO

Tensão entre o art. 327º, 20º/4 TFUE e 4º/4, TUE

- Basta notificação para garantia de cooperação? O princípio da *sincere cooperation* pode não ser suficiente: EPPO não tem competência exclusiva nos crimes PIF. Também as autoridades nacionais dos Estados não participantes o têm. Questões de competência extra-territorial – art. 23º Regulamento EPPO
- Notificações do Estado Português – 105º/3, do Regulamento EPPO
 - Diretiva 2014/41/UE (DEI) – fora Irlanda e Dinamarca: a PE é autoridade de emissão e de execução (problema Polónia).
 - Decisão-Quadro 2001/584/JAI (MDE): PE é autoridade de emissão;
 - Decisão-Quadro 2003/577/JAI: é autoridade de emissão de decisão de congelamento;
- Art. 99º/1 - Regulamento EPPO: cooperação institucional, intercâmbio de informação. Esta interação não pode permitir troca de dados pessoais nem ter efeitos vinculativos para a União e seus EM.



EUROPEAN
PUBLIC
PROSECUTOR'S
OFFICE

EPPO

Art. 104º - Relações com Estados
terceiros

- Art.º 99 do Regulamento EPPO;
- Art.º 104º/4, do Regulamento EPPO – Estados Participantes notificam EPPO como autoridade competente;
 - Patchwork de notificações, ou notificações em bloco?
 - Basta notificação para aceitação dos Estados Terceiros? EPPO não é um Estado nem autoridade nacional; Convenção de Viena de 1969, sobre Direito dos Tratados. Comunicação da Suíça ao Secretariado do Conselho da Europa de 01.02.2022 (EPPO não é uma autoridade judiciária de um Estado signatário).
- Impulso Comissão para identificar Estados Terceiros relevantes, e iniciar o processo de celebração de acordos internacionais;



OBRIGADO

Jose.Lopes-Ranito@ext.ec.Europa.eu